

<b>MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021</b>	
<b>REFERÊNCIA</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021 (SGD: 2021.339280319)</b>
<b>OBJETO</b>	<b>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, SENDO CÂMERAS, SUÍTE DE PRODUÇÃO E GRAVADORAS DE VÍDEO, A FIM DE ATENDER DEMANDA DA SUPERINTENDÊNCIA DA TV/AL DESTA CASA DE LEIS.</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>FULL BROADCAST &amp; AUDIO EIRELI</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI</b>

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**, interposto pela empresa **FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.964.131/0001-54, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.668.854/0001-98, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

### **2. DOS FATOS**

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**, realizada em 21 de setembro de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo para o **GRUPO 01 (Itens 1 e 2)** em face da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.

### **3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI**

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) O item 1 do grupo 01 não tem a descrição devidamente detalhada;
- b) O item 2 do grupo 01 não consta na linha de produção do fabricante;
- c) Não apresentou as declarações constantes do anexo II;

3.2. A empresa requer:

- a) O provimento do recurso;
- b) A desclassificação imediata da empresa recorrida.



#### 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA G2B COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

4.1. A Recorrida alega em síntese que:

- a) O produto ofertado cumpre pontualmente cada detalhe solicitado, tanto que, a contrarrazoante enviou o catálogo do produto justamente para que fosse verificado seu cumprimento, restando infrutífera a alegação da recorrente;
- b) A empresa acabou por realizar a cotação deste equipamento em específico, tendo em vista que ainda existem fornecedores que contém o produto em grande quantidade em estoque, logo, pode atender toda a demanda da Administração;
- c) A empresa em momento algum deixou de cumprir e declarar que atende de maneira completa as exigências do edital, e que assinalou nos campos próprios do Sistema Comprasnet as condições de participação.

4.2. A empresa requer que seja mantida a declaração de vencedora no certame.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2020, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

5.2. No que se refere ao ITEM 01 (Grupo 01), foi solicitada CÂMERA com a seguinte especificação:

*CÂMERA COMPACTA 4K COM 3CMOS DO TIPO 1/3 TOTALMENTE NOVO COM CAPACIDADE DE GRAVAÇÃO 4K 50P/60P, LENTE DE ZOOM 25X E AF AVANÇADO DE DETECÇÃO DE FACES. Marca de Referência: CÂMERA SONY PXW-Z190*

5.3. Constata-se que a Recorrida ofertou CÂMERA da marca Sony, Fabricante: Sony e Modelo: PXW-Z190, atendendo as exigências de especificação contidas no Edital. **Desta forma, não deve prosperar a alegação da Recorrente neste ponto.**

5.4. Em relação ao ao ITEM 02 (Grupo 01), foi exigido produto com a seguinte especificação:

*CASE E-IMAGE - OSCAR S70 - Maleta para transporte, compatível com o modelo da câmera filmadora ofertada, com interior acolchoado em espuma com divisórias removíveis, feito de material resistente à água, com suporte para transporte de ombro, mão e alças de mochila, resistência à poeira e umidade e alça anatômica.*

5.5. A Recorrida ofertou produto da Marca: E-Image, Fabricante: E-image e Modelo: Oscar S70, anexando catálogo do produto. Constata-se que o produto ofertado atende as exigências editalícias, e apesar de não constar o produto na linha de produção da fabricante, há no mercado empresas que possuem o produto em estoque. Cabe ressaltar, que há na cotação de preços o orçamento do produto encaminhado por diversas empresas. Nesse sentido, **também não cabe a alegação da Recorrente.**

5.6. No que tange à alegação de que a recorrida não apresentou as declarações constantes no anexo II, **este argumento também não deve prosperar.** A Recorrida, assim como todas as licitantes, para participarem do Pregão Eletrônico, devem aceitar as condições de participação, assinalando “sim” em campo próprio do Sistema Comprasnet, conforme o disposto no Item 4.4 do Edital e subitens. Nesse sentido, transcrevemos a condição do item 4.4.2 do Edital:

*4.4. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:*

*(...)*

*4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;*

5.7. Como se pode observar, a Recorrida, ao aceitar a condição de participação supracitada, concordou com todas as condições do Edital e seus anexos, inclusive no que concerne à sua Proposta Final. No caso em tela, a licitante ofertou produto em conformidade com o exigido no Edital, demonstrando a sua capacidade para o fornecimento e estando habilitada ao apresentar a documentação exigida na sua integralidade. Sendo assim, **não cabe a alegação da Recorrente para desclassificação da Recorrida.**

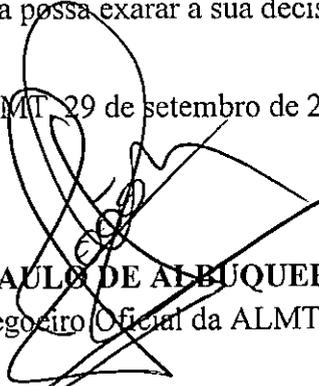
## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI** para o GRUPO 01 (Itens 1 e 2), mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, por atender ao disposto no Edital.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.



**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

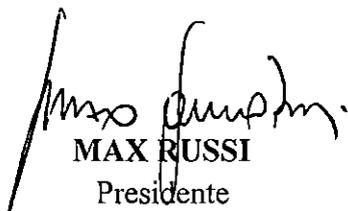
**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 029/2021.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI** para o GRUPO 01 (Itens 1 e 2), mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.



**MAX RUSSI**  
Presidente



**EDUARDO BOTEHO**  
Primeiro Secretário